



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



Memorando n.º 286/2013-STI

Goiânia, 03 de junho de 2013.

De: Superintendência de Tecnologia da Informação.

Para: Comissão Permanente de Licitação da Gerência de Licitações e Contratos - SGPF

Assunto: Recurso Administrativo da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, datado de 27/05/2013.

Senhora Presidente,

Em atenção ao Recurso Administrativo da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, datado de 27/05/2013, o qual solicita a revogação do resultado apresentado ao processo licitatório n.º 008/2013 da SEGPLAN, processo n.º 201200005008846, na data de 22/05/2013, e que seja o Lote adjudicado a esta empresa, além de não ser este o entendimento da Comissão, que seja sua decisão submetida a apreciação da autoridade superior, fato que já é determinado em lei, não cabendo portanto a empresa solicitar tal apreciação.

Diante dos relatos acima, com base no documento produzido pela interessada e de forma tempestiva, passamos a análise dos fatos.

DOS FATOS.

1 – Com relação a tempestividade;

O recurso administrativo é tempestivo e, portanto merece conhecimento, conforme determinações legais e item 8.1.5 do Edital.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



2 – Razões para o acolhimento do recurso administrativo, segundo convicção da empresa;

a) Do entendimento da licitante;

I - RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA;

I.I – Do pleno atendimento das exigências de qualificação técnica por parte da Recorrente.

Antes de tudo, registre-se que, na contramão da farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto à vedação de preferência de marca, todas as impugnações formuladas ao Edital foram sistematicamente rejeitadas, sem que fossem apresentados pela SEGPLAN-GO laudos, perícias, pareceres técnicos ou estudos que apontassem incontestavelmente as vantagens técnica e econômica da adoção da marca *Microsoft* em detrimento de outras similares para a consecução dos objetivos pretendidos pela Administração Estadual.

Tem-se como fundamento pelo seu inconformismo, a inabilitação promovida pela Comissão Permanente de Licitação da Recorrida, após consulta a área técnica da Segplan, conforme Memorando n.º 249/2013-STI, pelo não atendimento ao Edital, conforme narra em sua exordial;

Reaberta a sessão, em 15/05/2013, V. Sa. inabilitou a Recorrente por supostamente não ter atendido ao subitem 7.3.4, letras 'c', 'h' e 'i', transcritas a seguir:

"c) No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência anterior na prestação de serviços de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional compatíveis com os serviços descritos no Edital e no Termo de Referência (Anexo I). O atestado deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo.

h) A licitante deverá apresentar **DECLARAÇÃO, garantindo à administração que apresentará documentos comprobatórios de seu cadastramento/participação no Programa de Parceiros da Microsoft possuindo competências aderentes aos serviços de capacitação e atendimento técnico on-site que estão sendo contratados, com pelo menos o nível "Silver", ou superior conforme item 5.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).**

i) A licitante deverá apresentar **DECLARAÇÃO, garantindo à administração que apresentará um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o Fabricante MICROSOFT que garanta, quando demandado em atividades e projetos na SEGPLAN, durante toda a vigência do contrato, acesso à base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações.**" (grifou-se)

Fato que se repetiu nas fases anteriores, conforme documentos constantes dos autos, alegando possuir competência em softwares similares conforme narra na peça recorrente;

Ora, a exigência de qualificação técnica neste subitem não é apresentar atestado específico que comprove experiência pretérita em serviços profissionais técnicos especializados nas ferramentas EPM (Enterprise Project Management), e sim que o atestado apresentado comprove experiência na "prestação de serviços de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional compatíveis com os serviços descritos no Edital e no Termo de Referência (Anexo I)".

Acertadamente, o termo "compatíveis" que adjetiva a expressão "serviços de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional", estampado no subitem 7.3.4, letra 'c', do Edital, reproduz a preocupação em não se restringir excessivamente o caráter competitivo do certame.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



Compatibilidade implica similaridade e não congruência, o que exclui a exigência de se apresentar atestado que só comprove a experiência na utilização da ferramenta EPM (*Enterprise Project Management*), exclusiva da marca *Microsoft*, que, como tal, afasta a participação de empresas que detêm experiência na prestação desses serviços técnicos especializados, por meio **de ferramentas similares, perfeitamente compatíveis, como é o caso da ora Recorrente.** (grifo proposital)

Refuta ainda a recorrente, que foi indevidamente desclassificada, por não atender as normas do Edital, quanto ao item 7.3.4, letra 'h', uma vez que a mesma apesar de não ser parceira *Microsoft*, possui parceria **COM SOLUÇÃO SIMILARES**, as exigidas no Edital.

No que tange à exigência contida no subitem 7.3.4, letra 'h', V.Sa. apontou que a Recorrente não possui cadastramento, nem participação no Programa de Parceiros da *Microsoft* e, por conseguinte, não atende às qualificações técnicas exigidas no Edital.

Dessa forma, a declaração complementar de habilitação, apresentada pelo Expediente nº 002/G4F/2013, de 07/05/2013, de que serão apresentados **documentos comprobatórios do cadastramento e participação da Recorrente no programa de fornecedores de solução similar àquelas da Microsoft**, bem como de que possui as competências aderentes aos serviços de capacitação e atendimento técnico *on-site* para suporte à solução técnica a ser contratada, é perfeitamente coerente com a exigência preconizada pelo subitem 7.3.4, letra 'c', do Edital. (grifo proposital).

E, ainda que não fosse assim nele disposto, o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e institui as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, espanda vez por todas a necessidade de comprovação de aptidão técnica da licitante por meio de atestado específico, bastando que se demonstre tal qualificação técnica por intermédio de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Reprisa novamente a licitante, que as exigências do Edital no item 7.3.4. letra 'i', não devem prosperar, uma vez que a mesma, mesmo não sendo parceira da solução solicitada, possui capacidade para promover as atualizações necessárias, que porventura forem necessárias, durante toda a execução do contrato, cujo Lote 01, ressalta a compra de softwares *Microsoft*, visando a continuidade da padronização Estadual.

Por fim, no que diz respeito à exigência contida no subitem 7.3.4, letra 'i', alega que a Recorrente não entregou o respectivo documento comprobatório.

Novamente aqui a demanda de **"DECLARAÇÃO, garantindo à administração que a apresentará um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o Fabricante MICROSOFT que garanta, quando demandado em atividades e projetos na SEGPLAN, durante toda a vigência do contrato, acesso à base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações"**, colide com a qualificação técnica reclamada no subitem 7.3.4, letra 'c', do Edital, devendo, pelos mesmos motivos declinados para o cumprimento do subitem 7.3.4, letra 'h', do Edital, a declaração complementar de habilitação, fornecida via Expediente nº 002/G4F/2013, de 07/05/2013, ser suficiente para demonstrar o atendimento dessa exigência.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



Questiona de forma rotineira a escolha da Administração Pública, dos produtos constantes do Lote 01, alegando não haver no processo nem nas respostas apresentadas elementos suficientes para a sustentação do mesmo, transcrevendo partes de Acórdãos, os quais destacam a possibilidade de escolha de marca, uma vez devidamente justificado, buscando na esfera recursal, contornar uma situação já pacificada no Edital e nas respostas promovidas ao longo do processo.

Não satisfeita com as manifestações repetidas e já apreciadas, ainda promove ameaças veladas aos servidores públicos envolvidos no processo, questionando a idoneidade destes, sem base legal ou mesmo sem critérios objetivos, promovendo ilações sobre a dignidade e probidade destes, querendo de forma ardilosa e desrespeitosa inibir a continuidade dos julgamentos até então promovidos de forma imparcial e dentro da legalidade e dos quesitos que compõe o Edital, infringindo formalmente o artigo 331 do Código Penal.

DO POSICIONAMENTO DA STL.

O questionamento já se apresenta rotineiro, fato que promoveu uma vasta resposta por esta Superintendência, em demanda anterior promovida pela referida empresa, destacando que a padronização só seria aceita em casos excepcionais, não sendo este o caso.

Diante dos relatos, passamos a análise dos apontamentos citados, que a nosso ver não são suficientes para promover o acatamento do recurso interposto.

Inicialmente, registra-se que o referido processo foi submetido a análise prévia da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás, órgão responsável para análise jurídica e controle de legalidade do referido instrumento licitatório, sendo posteriormente analisado pela Controladoria Geral do Estado de Goiás, inexistindo até o presente momento qualquer indicativo de ilegalidade, cerceamento de competitividade ou direcionamento, pelos fundamentos apontados.

1. Quanto aos questionamentos técnicos apresentados, destacamos que o edital publicado trata da contratação de produtos e serviços, observados seus respectivos lotes, proporcionando assim a busca por maior competitividade, considerando, ainda, os pressupostos a seguir:

1.1. A definição do referido produto, denominado EPM (Enterprise Project Management) se deve a elevada utilização deste software na SEGPLAN e em outros órgãos da



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



Administração direta, como por exemplo, Secretaria de Estado de Educação de Goiás. Complementa-se a justificativa, pelo fato do conhecimento existente do corpo técnico de servidores das diversas pastas usuárias dessa ferramenta, proporcionando assim ganhos em produtividade e gestão dos diversos programas e projetos em execução e controle no Estado de Goiás.

- 1.2. Não obstante a solução escolhida, além do conhecimento prévio dos recursos humanos já empregados nos projetos iniciados, deve-se levar em consideração os demais investimentos já feitos pela SEGPLAN em ferramentas do mesmo fabricante que por serem da mesma plataforma operacional, têm total integração esperada.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em escólio a dispositivo similar do Estatuto de Licitações anterior asseverava que "continuamos entendendo, portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade" (Grifo nosso).

<http://jus.com.br/revista/texto/429/a-qualidade-na-ei-de-licitacoes#ixzz2OB0Lv6mA>

- 1.3. A aquisição da ferramenta em análise fundamenta-se pelo fato de que atualmente a SEGPLAN possui solução de planejamento dos projetos do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento desenvolvida a partir da customização da referida ferramenta.
- 1.4. Tal solução permite o registro e controle do planejamento dos projetos das diversas áreas (social, economia, infraestrutura, desenvolvimento regional, gestão, institucional e comunicação) totalizando 287 (duzentos e oitenta e sete) projetos cadastrados de 30 (trinta) órgãos (conforme lista abaixo) acessados por 28 (vinte e oito) usuários. Já foram realizados também treinamento com 30 (trinta) servidores. Desta forma, a fim de manter-se a compatibilidade, continuidade da solução já existente, capacitação realizada e investimento feito justifica-se a aquisição da ferramenta definida pela Administração.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



E razoável exigir no edital de licitação a integração do sistema informatizado a ser adquirido pela Administração com os sistemas conexos preexistentes na entidade contratante.

Acórdão 1491/2009 Plenário (Sumário)

1.5. Os órgãos dos quais os projetos já foram cadastrados na solução de planejamento de projetos são: AGDR, AGEL, AGETOP, AGRODEFESA, AGSEP, CORPO DE BOMBEIROS, SEC CIDADES, DETRAN, EMATER, FAPEG, GOIAS FOMENTO, OVG, POLICIA CIVIL, POLICIA MILITAR, PROCON, SANEAGO, SEAGRO, SEART, SEC CIDADANIA E TRABALHO, SECTEC, SEDUC, SEGPLAN, SEC METROPOLITANA, SEINFRA, SEMARH, SES, SIC, POLICIA TECNICO CIENTIFICA, SSPJ e UEG

1.6. A padronização dos equipamentos e ferramentas informatizadas utilizadas pela Administração Pública traz além de uma unificação e disponibilização de sistemas padrões, um melhor controle e redução de custo, quanto à utilização de quantitativo e qualitativo da mão de obra disponibilizada, para atuação na área. Neste contexto a indicação de marcas é inevitável, tendo por fundamento o parque informatizado adquirido anteriormente, como defende alguns doutrinadores, uma vez assegurado o princípio da vantajosidade e da economicidade, em uma análise macro da situação.

"...Padronizar significa igualar, uniformizar, standardizar. Padronização, por sua vez, quer dizer adoção de um estander, um modelo. A palavra 'princípio' indica o básico, o elementar. Assim, deve a entidade compradora, em todos os negócios para a aquisição de bens, observar as regras básicas que levam à adoção de um estander, de um padrão que, vantajosamente, possa satisfazer as necessidades das atividades que estão a seu cargo..." (Diógenes Gasparini. BLC, in Licitações e Contratos, p. 399).

1.7. A impugnante atenta para a escolha de um fabricante, argumentando que não há indicativos da melhor opção para o certame. Afirma que o Termo de Referência indica a solução EPM da fabricante Microsoft como sendo a única e melhor solução existente no mercado. Nesse sentido não perdura a afirmação de direcionamento, e sim uma definição técnica de uma ferramenta bem qualificada, conhecida pelo corpo técnico e em ampla utilização para gestão e controle, a qual promoverá a continuidade dos projetos em desenvolvimento, tanto nesta Secretaria, quanto nas demais pastas que já utilizam do produto selecionado conforme citado acima.

Handwritten signature and initials.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



- 1.8. Tal afirmação está equivocada, pois está claro no Termo de Referência que ao indicar o quadrante mágico do Gartner Group almejava-se apontar que a solução escolhida está entre as que, internacionalmente, aparecem com qualidade e resultados satisfatórios, verificada na coluna “Positive” deste mesmo quadrante.

TCU -Acórdão 62/2007 –Plenário“

3. A indicação de marca somente é aceitável para fins de padronização, quando o objeto possuir características e especificações exclusivas, mediante a apresentação de justificativa fundamentada em razões de ordem técnica”.

- 1.9. Ademais, se a indicação de tal estudo não fosse válida para corroborar com a escolha da STI, também não o seria para escolher qualquer outra lá indicada.
- 1.10. Ainda neste tópico, ressalta-se a existência de total conhecimento das ferramentas de mercado existente, porem, devido a realidade atual optou-se pela continuidade, por todos os fatos e motivos amplamente explanados no termo de referência e nos parágrafos acima.
- 1.11. A impugnante também atenta para o fato das exigências de declarações e certificações, que segundo ela, servem única e exclusivamente para restringir o certame. A STI prima pelo atendimento aos seus clientes corporativos, ou seja, todos os órgãos ligados, direta ou indiretamente, ao Estado de Goiás por meio da SEGPLAN. Por este motivo, não pode-se deixar de exigir a qualidade dos seus fornecedores, ficando assim à mercê de empresas despreparadas, desqualificadas e incapazes de levar à SEGPLAN o que há de melhor no mercado.
- 1.12. Independentemente de uma marca, o fornecedor deve ter as melhores recomendações oficiais do seu respectivo fabricante. Sendo assim, uma vez que a solução escolhida foi a do fabricante Microsoft, faz-se requisito básico que os fornecedores em questão tenham tais certificações. Observa-se ainda o prazo razoável dado pelo Edital para que as interessadas possam atender o objeto, caso sagre-se vencedora do certame.
- 1.13. Não suficiente, a STI obterá da solução escolhida, por meio do fornecedor, acesso à base de conhecimento interno das melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações. O fabricante atende esta solicitação de suas empresas parceiras de serviço, quando solicitado, apenas exigindo que tal declaração seja feita nominalmente ao certame e ao cliente requisitante final, neste caso, a SEGPLAN.

Handwritten signature and initials



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



De acordo com o posicionamento da Superintendência, resta justificado a continuidade do Edital, uma vez que não se sustenta o questionamento da empresa, visto que os motivos que levaram a continuidade da utilização dos produtos Microsoft, representam para o Estado de Goiás, mais economia, vantajosidade, padronização e aproveitamento da mão de obra especializada, habituada na utilização de tal solução para gerenciamento de projetos, situação replicada nos vários órgãos já citados acima.

2 Quanto as ameaças veladas feita pela Licitante, apesar de não ser competência desta Superintendência, entendemos cabível a notificação da mesma para que proceda a devida retratação, sob pena de responder penalmente conforme preceitos legais que regem a matéria, tendo por balizador o parágrafo transcrito abaixo.

Ressalta-se, por fim, que a não reconsideração da decisão recorrida ocasionará a provocação do Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para que exerçam o controle da legalidade dos atos praticados na licitação em tela, considerando o evidente e injustificado direcionamento do objeto licitado para os produtos e serviços da marca *Microsoft*, do qual poderá resultar a apuração de responsabilidades e aplicação de sanções administrativas aos agentes públicos responsáveis, que não afastará eventuais responsabilizações destes agentes públicos em outras esferas.

Pelos fatos expostos acima, entendemos não ser procedente o pedido de alteração do resultado do procedimento licitatório, opinando pela improcedência do pedido.

Uma vez atendido ao pedido da doutra comissão permanente de licitação, encaminhe-se o documento para Comissão Permanente de Licitação visando juntada ao processo.

Atenciosamente,

Alessandro Cruvinel Machado de Araújo
Gerente de Projetos e Sistemas - STI

Bruno Póvoa Leal
Gerente de Infraestrutura Técnica - STI

Gustavo de Pina Dias Adorno
Superintendente de Tecnologia da Informação